



PROCESSO N.º 345/05

PROTOCOLO N.º 5.673.268-3

PARECER N.º 396/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução n.º 604/2005-SEED/PR

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 625/2005–SME/GAB, a Secretaria Municipal de São Paulo encaminha o protocolado supra, pelo qual solicita a regularização de vida escolar de alunos que foram matriculados e certificados pelo Centro Educacional Supletivo a Distância ANAROOOL, alegando o seguinte:

“Em atendimento ao disposto nos artigos 62 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a Prefeitura do Município de São Paulo ofereceu um “Programa Especial de Formação Inicial em Serviço, na Modalidade Normal, em nível médio, para Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que atuam nos Centros de Educação Infantil”, aprovado por meio do Parecer CME 05/02.

Para participar do Programa, os profissionais em exercício nos Centros de Educação Infantil, antigas creches, deveriam apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Dos alunos matriculados, 36 (trinta e seis) apresentaram certificado expedido pelo Centro Educacional Supletivo a Distância – ANAROOOL Ltda, credenciado por meio do Parecer CEE/PR n.º 66, de 07/02/02 e Portaria n.º 02/02 – CEE, de 20/02/02, cuja autorização de funcionamento deu-se pelo Parecer n.º 102/02 CEE, de 21/02/02 e Resolução Secretarial n.º 1.064/02, de 11/04/02.

Considerando a cessação compulsória desse estabelecimento, por meio do Parecer 388/03 CEE/PR, de 11/04/03, bem como seu descredenciamento, Portaria CEE 14/03 e, finalmente a cessação definitiva determinada na Resolução SE 1.385/03, os alunos, que por ocasião da verificação da documentação escolar, se encontram sem condições de atender o visto-



PROC. N.º 345/05

confere solicitado pela unidade escolar responsável pelo recebimento dos certificados e históricos escolares.

Vale ressaltar, que as alunas apresentaram os certificados do ensino médio, concluído no ano de 2002. Consoante o disposto no Parecer 102/04 CEE/PR, ou seja, “que os alunos ora interessados e os demais, oriundos do CESD - ANAROOOL, que efetivamente possuem documentação junto à CDE/SEED, e que possam comprovar a matrícula e realização de estudos, sejam convocados a realizar exames especiais, de acordo com a matrícula efetivada”, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná providenciou a publicação do Edital nº 92/2004 – DG/SEED, tornando pública a abertura das inscrições para Exames Especiais em nível de conclusão do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, destinados aos alunos que cursaram o Centro de Educação Supletivo a Distância – ANAROOOL e consignando o período de 06/11/2004 a 19/11/2004 para inscrição dos interessados.

Sem ter conhecimento desse Edital, a então Secretaria Municipal de Educação enviou ao Senhor Secretário de Educação o ofício nº 2.081/2004 – SME/Gab, datado de 25/11/04, solicitando o visto-confere nos documentos expedidos por aquela instituição. Justificou o pedido com vistas a possibilitar a efetiva declaração da conclusão de curso das profissionais que estavam cursando a qualificação profissional oferecida pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Respondendo ao referido ofício, o Sr. Assistente Técnico/DG da SEED, através do ofício nº, de 24/01/05, informou a esta Secretaria “... que os alunos que cursaram aquele Centro somente teriam seus estudos validados mediante realização de exame público presencial: Exames Supletivos organizados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED ...”

Informou, também, da realização desses exames especiais no período de 01 a 14/12/04, bem como a alternativa para os que perderam aquela oportunidade para fazer exames oficiais, como por exemplo o ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, pois esses encontravam amparo legal no Parecer nº 102/04 – CEE/PR.

Acessando o site: www.pr.gov.br/seed, esta Secretaria tomou conhecimento da Resolução nº 604/2005, que aprova o Edital nº 01/2005, de 13 de janeiro de 2005, tornando pública a Abertura de Inscrições dos Exames Supletivos – Etapa 2005.

Ocorre que, segundo esse Edital, as alunas deverão se dirigir em duas oportunidades para a cidade de Curitiba, e, ainda, mais uma vez, por ocasião da inscrição de candidatos, inscrição essa a ser realizada nos Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos.

Em atendimento ao requerido pelo Grupo de ADIs, concluintes do curso Normal oferecido pela PMSP, e, ao aguardo da regularização da vida escolar, recorreremos a esse Egrégio Colegiado para verificar a possibilidade de diminuir o número de vezes que essas profissionais terão



PROC. N.º 345/05

*que se locomover até a esse Estado, para a prestação dos exames. Ou, numa outra hipótese, estudar forma para propiciar outros Exames Especiais, tal como foi realizado no mês de dezembro p.p, para aqueles que perderam essa oportunidade.
Em oportuno, anexamos relação nominal das ADIs solicitantes.”*

2. No mérito

O pedido do município de São Paulo é para que seja dado tratamento especial às profissionais que realizaram o curso Normal naquele município, cuja exigência da formação básica, ensino fundamental e médio, foi obtida mediante estudos e avaliações efetivados junto ao Centro Educacional Supletivo a Distância Anarool, o qual teve autorização no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, porém tendo havido, por determinação do Sistema a cessação compulsória e definitiva das atividades, em vista de irregularidades apuradas em procedimento de sindicância, devidamente instaurado para tal conclusão.

Pelo Parecer n.º 102/04-CEE/PR, expedido no processo n.º 1.404/03, em que era interessado Projeção Cursos S/C Ltda., do município de São Paulo, este Conselho determinou providências com relação aos alunos, constantes daquele processo e outros oriundos do CESDA ANAROOOL, visando a solução do problema dos alunos que efetivamente tiveram suas matrículas e estudos efetivados naquele estabelecimento, já cessado pelo Sistema Estadual de Ensino. Referido processo retornou a este Conselho com a Informação Técnica, relatando os procedimentos adotados, os quais confirmam as informações ora trazidas pelo município de São Paulo:

“Em atendimento ao contido nos Pareceres n.º 102/04, n.º 338 e n.º 396/04 – CEE, que determinaram, entre outras providências, a cessação das atividades CESDA – ANAROOOL do município de Curitiba, e a obrigatoriedade para seus alunos de prestarem exames públicos presenciais no caso de postularem a regularização dos estudos realizados no citado Centro, o DIE/SEED informa:

A SEED tornou públicas as inscrições para a realização de Exames Especiais para os alunos do CESDA – ANAROOOL, que comprovaram matrícula naquela instituição mediante documentação arquivada na SEED. Para efetivar a oferta foram publicados em Diário Oficial do Estado os Editais n.º 91/04 e 92/04 – DG/SEED, em 16/11/04 e credenciados as principais unidades dos CEEBJAS (Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos) da Capital e do Interior do Estado para ministrarem os Exames, conforme Resolução n.º 3527/04 – SEED de 24/10/04.

A divulgação do evento foi realizada pela internet, mediante os Editais citados e via Ofício às Secretarias Estaduais de Educação, ao Conselho Nacional de Educação, às Universidades, Faculdades e Núcleos



PROC. N.º 345/05

Regionais de Educação do Estado do Paraná. Os Exames Especiais foram realizados no período de 1.º a 14 de dezembro de 2004.

Os resultados obtidos pelos candidatos foram divulgados via internet e publicados em 28/01/05, no Diário Oficial do Estado do Paraná, com relação nominal dos aprovados com direito à validação dos seus estudos, conforme Resolução n.º 121/05 – SEED, sendo que as Certidões de Regularização de Estudos foram encaminhadas via Correios, na modalidade A R (Aviso de Recebimento).

Para os alunos remanescentes, os quais, por qualquer razão não realizaram os Exames Especiais da SEED, há a alternativa de prestarem os Exames Nacionais do Ensino Médio – ENEM, ou outro exame que vier a ser ofertado pelo MEC ou SEED/PR.”

Em que pese a solicitação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo solicitar especial atenção em relação a alunos, os quais estão relacionados no presente processo, cumpre esclarecer que a situação posta já foi devidamente encaminhada por este Conselho, nos termos dos Pareceres acima citados, não comportando outra determinação diversa daquela já exaurida nos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado do Paraná, uma vez que não cabe ao Conselho adotar medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

De outra forma, considerando o disposto no artigo 41, da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, este Conselho entende que a SEED deve providenciar novos exames, destinados aos alunos cujos nomes constem no presente processo, nos moldes daqueles já ofertados.

Assim, encaminha-se a presente consulta à SEED/PR, para que tome as medidas acima mencionadas, visando o atendimento do solicitado neste processo.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a presente consulta da Secretaria Municipal de São Paulo, devendo o presente Parecer ser encaminhado à interessada e o processo enviado à SEED/PR, para atendimento do pleito.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de agosto de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. N.º 345/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.